**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2023 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) PARA INCORPORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo disposto no art. 64, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º** Passam a integrar as atribuições do Serviço Autárquico de Água e Esgoto-SAAE, as atividades próprias da gestão e da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos domiciliares, de instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico urbanos e hospitalares, no âmbito do Município de Carmo do Cajuru.

**Art. 2º** A Lei Complementar no. 15, de 15 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O SAAE tem por objetivo principal a prestação dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos, competindo-lhe com exclusividade

I – Estudar, planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos;

II - Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos, na sede, nos distritos e nos povoados;

III - Promover investigações, pesquisas, levantamentos e estudos econômicos e financeiros relacionados com projetos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos;

IV - Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e preços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos;

V - Cumprir a política de saneamento formulada pelos órgãos competentes e divulgá-la, através de programas educativos;

VI - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos, compatíveis com as leis gerais e especiais.

Art. 3º (...)

I – (...)

“a) a política municipal de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos, contendo os objetivos, as diretrizes e prioridades das ações municipais para o setor;”

“Art. 6º. A estrutura organizacional do Serviço Autárquico de Água e Esgoto - SAAE é composta das seguintes unidades:

I – Diretoria Geral;

a) Assessoria Jurídica

b) Controle Interno

c) Núcleo de Planejamento

II – Divisão de Água e Esgoto;

a) Setor de Produção

b) Setor de Redes e Ramais;

c) Setor de Comunidades Rurais

III – Divisão de Manejo de Resíduos Sólidos

IV – Divisão Administrativa e Financeira

1. Setor Comercial

b) Setor Administrativo

Parágrafo único. O SAAE será administrado por um Diretor Geral, um Diretor da Divisão de Água e Esgoto, um Diretor da Divisão de Manejo de Resíduos Sólidos e um Diretor da Divisão Administrativa e Financeira, todos com formação em curso superior, nomeados pelo Prefeito Municipal, para ocupar cargos comissionados de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração”.

Art. 10. (...)

“I – Do produto das tarifas e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos”;

(...)

§ 2º Toda a infraestrutura urbana e rural relativa aos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos, e todo o patrimônio afeto ao Município, necessário ao funcionamento da Autarquia, será, para ela, transferido”.

Art. 13 (...)

“§ 1º Para a prestação dos serviços de Água e Esgoto a estrutura tarifária poderá incorporar a cobrança de tarifa mínima.”

(...)

“§ 2º O SAAE implementará cobrança de tarifa social de acordo com os normativos do Ente de Regulação e Fiscalização.”

“§ 3º Para a prestação dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, a cobrança será feita de acordo com a metodologia mostrada no Anexo I.”

**Art. 3º** O *caput* do art. 14 da Lei no. 1.035/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os reajustes e revisões das tarifas de água, esgoto e de manejo de resíduos sólidos, ocorrerão mediante estudos realizados pelo SAAE e pelo Ente de Regulação e Fiscalização, nos termos das suas Resoluções Normativas”.

 **Art. 4º** Fica o Município de Carmo do Cajuru autorizado a adequar a estrutura organizacional do SAAE e a criar, por meio de Lei, os cargos públicos necessários à execução das atividades de manejo de resíduos sólidos, fixando as respectivas remunerações.

§ 1º A Prefeitura de Carmo do Cajuru poderá ceder ao SAAE, os servidores municipais que atualmente desempenham suas funções nos serviços de manejo de resíduos sólidos, com ônus financeiro para o SAAE.

§ 2º. Por se tratar de serviço essencial e situação de excepcional interesse público, fica o SAAE autorizado, até o preenchimento das vagas criadas por meio de concurso público, a contratar, na forma da Lei, por prazo determinado, pessoal necessário para o atendimento das atividades relativas à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

**Art.5º** Os veículos, máquinas e equipamentos atualmente utilizados nos serviços de manejo de resíduos sólidos, poderão ser transferidos pela Prefeitura ao SAAE.

**Art. 6º** O Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

§ 1º A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, o regimento interno da Autarquia, com a inclusão das novas atribuições e o Plano de Cargos e Salários.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de publicação desta lei, para aprovação da regulamentação aqui prevista.

**Art. 7º** Durante o prazo de que trata o § 2º do artigo 11, os serviços de manejo de resíduos sólidos continuarão a ser prestados diretamente pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos de Carmo do Cajuru.

**Parágrafo único.** Durante o período de transição de que trata o caput, as tarifas dos serviços de manejo de resíduos sólidos serão arrecadas pelo o SAAE e repassadas ao Município de Carmo do Cajuru para fins de custeio do serviço.

**Art. 8º** Quanto aos resíduos industriais, poderão ser permitidas tratativas entre a autarquia SAAE e a indústria, no sentido de dar-lhe a devida destinação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento do SAAE vigente, suplementado se necessário e das transferências do tesouro municipal.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 29 de maio de 2023.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

ANEXO I

METODOLOGIA DE COBRANÇA DA TMRS – TARIFA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 1º - A TARIFA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS terá como fato gerador a utilização efetiva ou potencial da prestação dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e assemelhados, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição pelo Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajurú (SAAE).

Art. 2º - O contribuinte da TMRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, lindeiro à via ou logradouro público, beneficiado com os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos.

§ 1º - Considera-se também lindeiro, o imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

§ 2º - Nos condomínios horizontais ou verticais, o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de cada unidade autônoma.

§ 3º - A TMRS não incidirá sobre imóveis localizados na zona urbana ou rural, não atendidos pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos.

Art. 3º A base de cálculo da TMRS será o custo estimado dos serviços para os 12 (doze) meses posteriores ao período de referência do lançamento da tarifa e de fruição dos serviços.

At. 4º São critérios de rateio da TMRS:

I - FDC = Fator de diferenciação de categoria (conforme índices da Tabela 1).

II - FFC = Fator de frequência de coleta (conforme índices da Tabela 2).

III - FLI = Fator de localização do imóvel (conforme índices da Tabela 3).

Art. 5º A TMRS será calculada de acordo com a seguinte equação:

$$TMRS=TBM ×FDC ×FFC×FLI$$

Sendo:

- TMRS: Tarifa de manejo de resíduos sólidos (R$)

- TBM: Tarifa básica média (R$)

- FDC: Fator de diferenciação de categoria

- FFC: Fator de frequência de coleta

- FLI: Fator de localização do imóvel

§ 1º - A forma de cálculo da TBM – Tarifa Básica Média, será o custo do serviço (CS) nos nos 12 (doze) meses posteriores ao período de referência do lançamento da tarifa e de fruição dos serviços, dividido pelo número de economias ativas cadastradas no serviço de água, faturadas no ano (NEF).

$$TBM= \frac{CS}{NEF}$$

§ 2º - Para o exercício de 2023 a TBM – tarifa básica média, terá o valor fixado em R$ 14,40 (quatorze reais e quarenta centavos).

§ 3º - O Fator de Diferenciação de Categoria (FDC) é o fator aplicável sobre a tarifa básica média (TBM), de acordo com a categoria de classificação do imóvel, residencial, comercial, industrial ou público, cujos valores são definidos na Tabela 1.

Tabela 1. Fator de Diferenciação de Categoria (FDC)

|  |  |
| --- | --- |
| CATEGORIA | FATOR DE DIFERENCIAÇÃO DE CATEGORIA - FDC |
| RESIDENCIAL | COMERCIAL B1 | COMERCIAL B2 | INDÚSTRIA  | PÚBLICA |
| FATOR | 0,75 | 0,85 | 1,65 | 3,60 | 2,65 |

§ 4º - O Fator de Frequência de Coleta (FFC) é o fator aplicável sobre a tarifa básica média (TBM), de acordo com o número de vezes em uma semana, em que os resíduos são coletados pelo serviço público, cujos valores são definidos na Tabela 2.

Tabela 2. Fator de Frequência de Coleta (FFC)

|  |  |
| --- | --- |
| FREQUÊNCIA DE COLETA(coleta normal ou coleta normal e coleta seletiva) | FATOR DE FREQUÊNCIA DE COLETA (FFC) |
| RESIDENCIAL | COMERCIAL B1 | COMERCIAL B2 | INDÚSTRIA  | PÚBLICA |
| 6 dias/semana  | 1,20 | 1,20 | 1,20 | 1,20 | 1,20 |
| 5 dias/semana  | 1,10 | 1,10 | 1,10 | 1,10 | 1,10 |
| 3 dias/semana  | 1,00 | 1,00 | 1,00 | 1,00 | 1,00 |
| 2 dias/semana  | 0,90 | 0,90 | 0,90 | 0,90 | 0,90 |
| 1 dia/semana  | 0,80 | 0,80 | 0,80 | 0,80 | 0,80 |

§ 5º - O Fator de Localização do Imóvel (FLI) é o fator aplicável sobre a tarifa básica média (TBM), que beneficia as residências localizadas em áreas de interesse social (AEIS), conforme definido no Plano Diretor do Município de Carmo do Cajuru, cujos valores são definidos na Tabela 3.

Tabela 3. Fator de Localização do Imóvel (FLI)

|  |  |
| --- | --- |
| LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL | FATOR DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL (FLI) |
| Imóvel residencial em áreas de interesse social definida no Plano Diretor (AEIS) | 0,90 |
| Demais imóveis | 1,00 |

Art. 6º - Nos casos de terrenos sem construção de imóvel, será cobrada uma tarifa anual, junto com a guia do IPTU, de valor correspondente a 12 (doze) vezes a TBM – tarifa básica média.

Art. 7º - Para grandes geradores de resíduos, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pelo SAAE, ouvido, previamente o Ente Regulador.

Parágrafo único – São considerados grandes geradores de resíduos as unidades residenciais, estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 pela NBR 10.004 da ABNT, em volume superior a 100 litros diários.

**DA JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ilustre Vereadora,

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do Serviço Autárquico de Água e Esgoto (SAAE) para incorporação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e hospitalares e dá outras providências.

Nobres Edis, o presente Projeto de Lei tem como objetivo dar aplicação ao disposto na Lei Federal n.º 11.445/2007, posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal n.º 7.217/2010, e alterada pela Lei Federal n.º 14.026/2020, conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento Básico, bem como a Norma de Referência Nº 1 da ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, regulamentada pela Resolução ANA Nº 079, de 2021.

Pela metodologia aplicada, atualmente, a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - TCR é cobrada com base na área construída dos imóveis urbanos, de acordo com a Lei Complementar n.º 031/2010, Código Tributário Municipal, calculada de conformidade com a Tabela III do Anexo I dessa Lei.

Tendo em vista esta situação, pretende-se cobrar a tarifa pela gestão de resíduos sólidos domiciliares e hospitalares diretamente ao usuário do sistema, no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água, utilizando a base cadastral deste serviço e a forma de mensuração pelo volume de água faturado, conforme resolução ANA Nº 079, de 2021.

Frisa-se que o modelo proposto traz benefícios relacionados à transparência, haja vista a possibilidade dos usuários acompanharem as cobranças por meio das faturas entregues pelo SAAE.

Importa salientar que o Projeto de Lei prevê alterações na Lei Complementar no. 15, de 15 de novembro de 2005, que cria o Serviço Autárquico de Água e Esgoto - SAAE de Carmo do Cajuru, de modo operacionalizar as atividades próprias da gestão e da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos domiciliares e hospitalares no Município, bem como promover a atualização anual da tarifa mencionada, mediante avaliação de entidade reguladora que, conforme justificativa, garantirá tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que geram eficiência e eficácia dos serviços e que permitem o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. Lembrando que após a instituição da tarifa em tela, far-se-á a revogação da taxa prevista na Tabela III do Anexo I do Código Tributário Municipal, alhures mencionado.

Por fim, explicita-se que O SAAE implementará cobrança de tarifa social de acordo com os normativos do Ente de Regulação e Fiscalização.

Ante o exposto, registramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração e, diante destes amplos benefícios, solicitamos a apreciação e apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**